



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 842/2024

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 398, de 2020

Autor (a): Deputado Davi Maia.

Assunto: Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental no estado de Alagoas e dá outras providências.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Investimentos e Negócios de impacto socioambiental no estado de Alagoas e dá outras providências. Conformidade com os parâmetros da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das demais normas legais do ordenamento jurídico brasileiro. Parecer pelo prosseguimento processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 10/09/2020, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Davi Maia, que institui a Política Estadual de Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental no estado de Alagoas e dá outras providências.

O referido projeto tem como finalidade implementar no Estado de Alagoas uma política que fomente o crescimento do segmento socioambiental na economia alagoana, através de um plano de investimentos, acompanhado de princípios norteadores que, juntos, oportunizarão o desenvolvimento econômico e as resoluções de problemas ambientais.

Com isso, o referido projeto se vale de grande importância, visto que é necessário que o Poder público garanta o crescimento de atividades de impacto que acarretarão em renda, principalmente para a faixa de renda mais baixa.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, uma vez que fica evidenciado que este respeita os ditames da técnica



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

legislativa, atendendo aos critérios essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 24 de novembro de 2020.

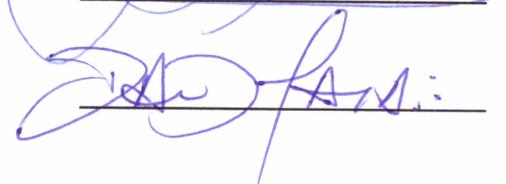


PRESIDENTE



RELATOR









ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 398/2020

**MODIFICA OS ARTIGOS 6º E 9º
DO PROJETO DE LEI Nº 398/2020.**

Art. 1º - Modifica o caput do artigo 6º do Projeto de Lei Ordinária 398/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Para cumprimento desta Lei o Poder Público Estadual poderá adotar as seguintes providências administrativas:”

Art. 2º - Modifica o caput do artigo 9º do Projeto de Lei Ordinária 398/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - O Poder Executivo determinará qual Secretaria ficará responsável pela criação da estrutura administrativa necessária para o desenvolvimento dos negócios de impacto socioambiental no Estado de Alagoas, nos termos desta Lei. ”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 06 DE 04 DE 2021.


JO PEREIRA
Deputada Estadual

2ª COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ <u>06</u> / <u>04</u> /
